



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2017
PROCESSO N. 737/17

15/01/17
01/11/17
e

RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 07.638.154/0001-52, estabelecida na Av. General Luiz de França Albuquerque, (Rod. AL 101 Norte), Nº 302, Garça Torta, Maceió/AL, Fone/Fax (82) 3355-1506, e-mail: reluzirservicos@hotmail.com, através de seu representante legal, vem, por meio do presente instrumento, IMPUGNAR e PEDIR ESCLARECIMENTOS dos termos do Edital, com fundamento no item 8.1 do Instrumento Convocatório acerca dos pontos abaixo mencionados.

DO PRAZO

De acordo com o item 8.1 do Edital em referência, qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação deverá ser encaminhado por escrito e protocolizado na Secretaria Geral da Administração do Porto de Maceió-APMC até o dia 01/11/2017. Sendo assim, vê-se que a presente Impugnação está sendo apresentada de modo tempestivo e seguindo a forma prescrita. Conseqüentemente, a mesma merece conhecimento e, pelos fundamentos aqui expostos, acolhida por parte desta Douta Comissão de Licitação da APMC.

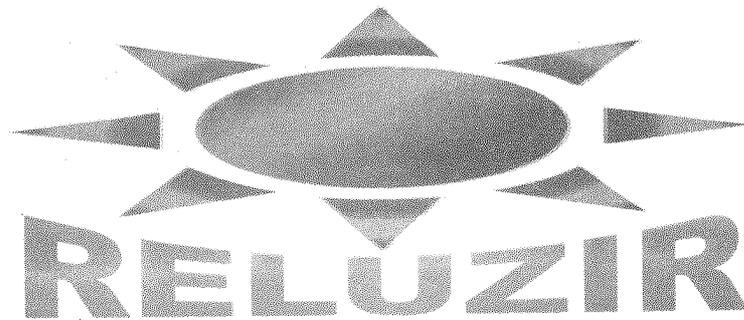
DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Inicialmente, nossa petição parte do pressuposto legal em relação às normas coletivas de trabalho que devem reger a licitação e, conseqüentemente, a contratação pretendida. De acordo com a natureza jurídica da futura relação contratual, deve ser

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 3221.0074 / 3260.6083



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

obedecida a Convenção Coletiva de Trabalho/2017 firmada entre o SEAC/AL – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Terceirização e Prestação de Serviços do Estado de Alagoas (parte patronal) e, o SINDLIMP/AL – Sindicato dos Empregados em de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Similares no Estado de Alagoas (parte laboral).

As empresas participantes da licitação devem pertencer à categoria econômica de terceirização e prestação de serviços. Por este motivo, nos serviços praticados no Estado de Alagoas, abrangência territorial do referido Sindicato Patronal, devem seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SEAC/AL. Esta é a inteligência da legislação aplicável.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

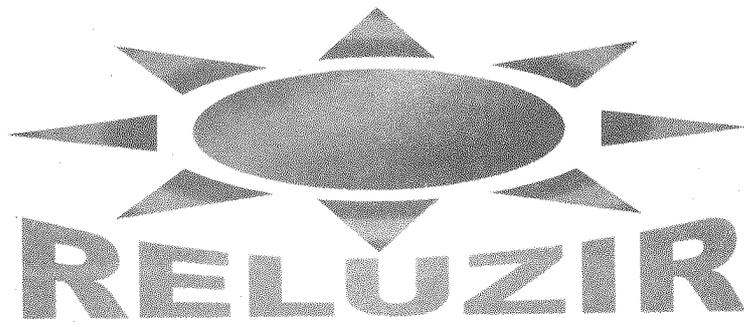
I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

- IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

Estes são os parâmetros legais que nos impõem a necessária subordinação à citada Convenção Coletiva de Trabalho. Partindo destes pressupostos, iniciemos o mérito da nossa petição.

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, nossa petição visa aclarar alguns pontos que, no nosso entendimento, encontram-se obscuros. Analisemos cada um dos aspectos expondo nossas dúvidas.

- O item 5.4 do Edital registra que, nos preços, devem estar incluídos os custos referentes a “deslocamento de pessoal”. Porém, deixa de estabelecer algumas informações imprescindíveis ao correto dimensionamento da proposta de preços. Quantos deslocamentos serão necessários por mês? Todas as funções demandarão deslocamento? Os deslocamentos incidirão em trabalho noturno?

É de se ressaltar que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional normatiza esta matéria da seguinte forma:

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO

No caso de trabalho em que o empregado precise se deslocar para fora do município onde presta seus serviços, cabe ao empregador o pagamento das despesas por deslocamento nos seguintes parâmetros:

- I - com pernoite: R\$ 100,00 (cem reais);
- II - sem pernoite: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo primeiro. Aos valores acima estabelecidos deverão ser acrescidos os tributos, taxa administrativa e lucro constantes da planilha de custos e formação de preços da empresa contratada.

Parágrafo segundo. Não haverá redução do Ticket Alimentação/Refeição do empregado nos dias em que houver o deslocamento de que trata o caput desta Cláusula.

Sendo assim, estas dúvidas precisam de esclarecimento para que possamos dimensionar corretamente os preços constantes da nossa Planilha de Custos. É de se registrar, inclusive, que o modelo de planilha constante no Anexo VII do Edital não traz

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



nenhum “campo” para preenchimento referente a custos com “deslocamento de pessoal” – outro aspecto a ser esclarecido a este respeito.

- O item 5.5.2 do Edital aponta que, caso a proposta não conste prazo da validade, será adotado o prazo estabelecido no Anexo VII. Como citado no item anterior, o referido Anexo se refere à Planilha de Custos e Formação de Preços. Porém, ao contrário do que diz o item 5.5.2, não existe registrado nenhum prazo de validade de proposta no Anexo VII.

Esta é uma dúvida que precisa ser esclarecida pela Comissão de Licitação, principalmente pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante do art. 3º da Lei N. 8666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- O item 6.16 do Edital fala em caso de empate entre empresas que apresentarem preços idênticos nas propostas escritas. Este caso se adéqua à modalidade pregão? Não seria um procedimento referente à modalidade concorrência pública?

- O item 8.3 do Edital registra que eventuais recursos contra atos do Pregoeiro não terão efeito suspensivo. Em caso de procedência do recurso, argui-se: se já houver adjudicação e escolha da licitante vencedora, serão cancelados todos os procedimentos já realizados? Se já houver contrato assinado, haverá o cancelamento deste? E os funcionários da licitante vencedora, serão sumariamente demitidos? E como será feito o pagamento da empresa se, após executar parte do contrato, eventualmente não for mais considerada licitante vencedora?

- O item 11.2 do Edital fala que “após a homologação da licitação, a adjudicatária será convocada, para assinatura do Contrato, na forma da minuta apresentada no Anexo VIII deste Edital”. Porém, no referido Anexo VIII se encontra registrado o Cronograma de Desembolso Máximo Mensal. A minuta contratual se encontra prevista no Anexo X.

- O item 6.11 diverge do item 11.3 do mesmo Edital ao apontarem prazos diferentes para assinatura do Contrato. Enquanto o item 6.11 apregoa o prazo de cinco dias, o item 11.3 aponta o prazo de dez dias. Portanto, também neste aspecto, a Comissão de Licitação precisa providenciar esclarecimento.

- O item 5.6 do Termo de Referência fala que “a remessa de documentos de habilitação deverá ser feita, num primeiro momento, via fax ou e-mail”. Em contrapartida, o item 7.1 do Edital relaciona as condições da entrega do denominado “ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”. Surge aí outra dúvida: a entrega dos documentos de

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



habilitação será feita por fax/e-mail ou será entregue através do envelope-2 presencialmente na sessão de abertura?

No nosso entendimento, o envio de documentos por fax ou e-mail apenas seria adequado se a forma do pregão fosse eletrônica. Como se trata de pregão presencial, o normal seria a entrega presencial dos documentos de habilitação para que, como praxe, a análise dos mesmos pela Comissão de Licitação possa ser realizada no decorrer da sessão e na presença de todas as licitantes.

- O item 6.2 do Termo de Referência diverge do que preconiza o item 9.1 do Edital. Se a licitação é do tipo “menor preço” e a escolha da proposta mais vantajosa será feita durante a própria sessão, como pode o item 6.2 do Termo de Referência assegurar o prazo de três dias para apresentação da proposta? Os originais devem ser apresentados na própria sessão para que seja verificada, inclusive pelas demais licitantes, a sua consonância com os termos do Edital.

- O item 7.8 do Termo de Referência assinala uma jornada de trabalho de 44h semanais. Em contrapartida, o Módulo 1 do Anexo VII estabelece a jornada 12x36h. Neste aspecto, a Comissão de Licitação também deve estabelecer esclarecimentos considerando, inclusive, o horário de funcionamento do Órgão licitante. Se a Administração do Porto de Maceió funciona em horário comercial, como pode o Módulo 1 do Anexo VII estabelecer jornada 12x36h para os terceirizados sob contratação?

- O item 9.5 do Termo de Referência condiciona que o prazo para o pagamento dos serviços prestados será de dez dias. Em dissonância, a Cláusula Sexta da Minuta Contratual constante do Anexo X coloca o prazo de cinco dias. Sendo assim, esta dúvida precisa ser sanada pela Comissão de Licitação antes de dar continuidade ao processo de licitação e a futura contratação.

DA IMPUGNAÇÃO

Continuando a análise do Edital, também verificamos alguns pontos que, no nosso entendimento, contêm equívocos insanáveis através de simples esclarecimento. São quesitos que impactam diretamente na legalidade e na segurança jurídica do certame e sua necessária correção é imprescindível.

- Primeiramente, impugna-se o objeto da licitação.

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



1.1 SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA – O objeto deste Edital de Licitação e seus anexos é estabelecer as condições para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra, nos termos e condições a seguir.

Como se vê, o objeto prevê a contratação de “auxiliar de eletricista”. Porém, o Termo de Referência registra em seu item 7.2 do detalhamento das atribuições e da execução dos serviços deste profissional.

7.2. AUXILIAR DE ELETRICISTA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

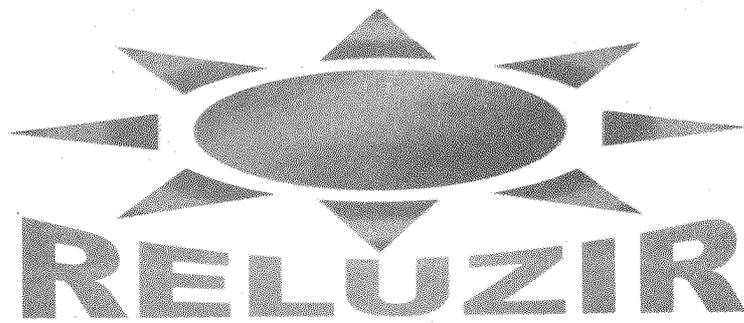
- a) Instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso.
- b) Realizar instalações e montagens elétricas efetuando cortes em paredes e pisos, abrindo valetas para eletrodutos e caixas de passagens, lançando fios e preparando caixas e quadro de luz.
- c) Realizar serviços de manutenção elétrica em geral, em baixa e alta tensão da rede elétrica, em quadros de distribuição de energia, trocando luminárias, lâmpadas e reatores e efetuando a limpeza e desobstrução de eletrodutos.
- d) Efetuar manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos.
- e) Testar as instalações executadas, fazendo-as funcionar em situações reais, para comprovar a exatidão dos trabalhos.
- f) Auxiliar na instalação de transformadores e disjuntores, obedecendo às normas e esquemas específicos para o perfeito funcionamento dos mesmos.
- g) Anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços.
- h) Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços.
- i) Transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços.
- j) Executar tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.
- k) Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.
- l) Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Na análise deste aspecto, necessitamos recorrer à Classificação Brasileira de Ocupações. Nesta, encontramos a descrição sumária das atividades da função eletricista. Vejamos.

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

9511-05 – Eletricista de manutenção eletroeletrônica

Sinônimos: eletricista, eletricista de manutenção em geral, eletricista de manutenção industrial.

Descrição Sumária: planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções, preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Pelo que se pode verificar, estamos diante do que a legislação trabalhista denomina “desvio de função”. As atribuições constantes do Termo de Referência para a função “auxiliar de eletricista”, de acordo com o CBO, dizem respeito na verdade à função de “eletricista”. Esta situação causa os impactos previstos no art. 460 da CLT já que, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, o salário do eletricista é maior do que o salário do auxiliar de eletricista.

Sendo assim, uma vez caracterizado o desvio de função, impugna-se este o objeto do Edital para que seja reestabelecida a legalidade.

- Outro ponto a ser impugnado no Edital diz respeito ao modo de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas quando da habilitação das empresas licitantes. De acordo com o que se encontra estabelecido no item 7.3 do Edital, precisariam apenas apresentar a CNDT relativa à matriz ou qualquer uma das filiais.

Porém, de acordo com o que se encontra escrito no art. 2º da CLT, as empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial são solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Sendo assim, não há como se restringir a responsabilidade trabalhista apenas a uma das filiais ou apenas à matriz do grupo empresarial. Por Lei, todas são solidariamente responsáveis. Portanto, impugna-se o Edital neste aspecto, porque a CNDT deve se referir a todas as empresas pertencentes a um mesmo grupo.

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



- Neste tópico, impugnamos a utilização da Instrução Normativa N. 02/2008 da SLTI como fundamento jurídico ao presente certame. Desde setembro/2017 está em vigor a Instrução Normativa N. 05/2017 da mesma SLTI que, expressamente, revogou a IN N. 02/2008.

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

Ou seja, desde 30 de setembro de 2017 está vigente a IN N. 05/2017 e, conseqüentemente, revogada a IN N. 02/2008. Considerando-se que o Edital data de 24 de outubro de 2017, este e seus Anexos só podem ser geridos pela Nova Instrução Normativa. Sendo assim, diversos itens do Termo de Referência devem ser impugnados por serem fundamentados em norma jurídica revogada.

- O Código de Defesa do Consumidor – Lei N. 8.078/90 é, juridicamente considerando, norma de direito privado. Por seu turno, deve reger apenas relações de direito privado. Sendo assim, impugna-se o item 4.1 do Termo de Referência, vez em que traz ao direito público norma de direito privado.

Se a licitação é pública e se o contrato a ser firmado é um contrato público, as normas de direito privado não são aplicáveis. Nesta relação, afasta-se o direito do consumidor e, concretamente, devem restar estabelecidas as normas públicas de direito administrativo.

- Em relação aos requisitos de habilitação no que se refere à qualificação técnica, também se impugna o Edital. Primeiramente, porque deixa de considerar a Nova Instrução Normativa N. 05/2017 da SLTI, especialmente as normas trazidas em seu Anexo VII-A.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26.05.2017 – MPDG
ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10. Da habilitação:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentadas pelo licitante

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) no caso de contratação de serviço por postos de trabalho:

c2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos que equivalem ao da contratação.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ainda em relação à habilitação, devemos impugnar o Edital por ser omissivo em relação à necessária Autorização de Funcionamento de Empresa e ao registro no Conselho Regional de Administração. A primeira, faz-se necessária em decorrência do que preconiza a Resolução RDC ANVISA/MS Nº 345 de 16/12/2002 a qual esta AMPC se encontra vinculada.

Art. 1º Para efeito deste Regulamento define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados,

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Já a segunda, decorre da Lei N. 4.769/65.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Ora, indiscutivelmente, estamos diante de uma licitação que tem como objeto a contratação de mão de obra que, por consequência lógica, necessita da seleção e administração de pessoal. Sendo assim, estas atividades são de competência exclusiva do profissional Técnico em Administração de Empresas, conforme consta da Lei. Na mesma balada, estes profissionais garantirão a salubridade do ambiente e a integridade física de todos os cidadãos que se encontrem nas dependências do Porto de Maceió. Basta analisar as atribuições constantes do Termo de Referência, especialmente em relação às funções de pedreiro, ajudante de pedreiro, auxiliar de eletricitista e copeira. Estas questões fáticas exigem das licitantes, para que sejam habilitadas ao processo licitatório, a apresentação do competente registro no Conselho Regional de Administração bem como da Autorização de Funcionamento de Empresa.

Estas omissões são motivos ensejadores da impugnação do presente Edital.

- Na mesma toada do item anterior, impugnamos o Edital também no que se refere à qualificação econômico-financeira. Neste quesito, deixa de considerar a Nova Instrução Normativa N. 05/2017 da SLTI, especialmente as normas trazidas em seu Anexo VII-A.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26.05.2017 – MPDG
ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

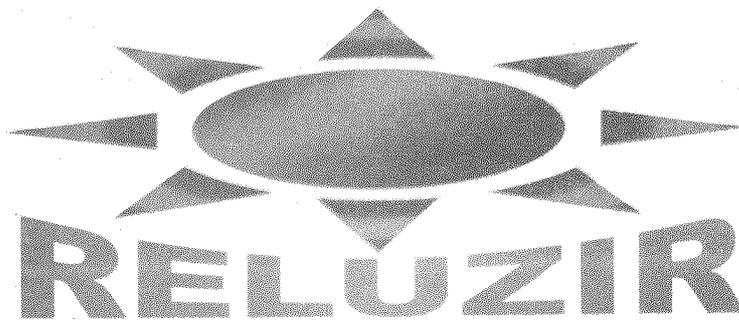
11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes a o último exercício

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Estas normas são impositivas à Administração do Porto de Maceió considerando-se que este Órgão constitui uma sociedade de economia mista da esfera federal e, por este motivo, deve seguir estritamente as Instruções Normativas da SLTI do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

DO PEDIDO

Com as considerações acima expostas, vem a Reluzir Serviços Terceirizados Ltda requerer que esta ilibada e respeitável Comissão de Licitação da Administração do Porto de Maceió analise os aspectos aqui questionados e promova as alterações que julgar necessárias à luz dos fatos pertinentes ao caso em tela e da legislação vigente. É o que pleiteamos como melhor forma do direito.

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) Nº 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083



Termos em que, pede e espera deferimento, ao passo em que aproveita o ensejo para renovar nossos mais sinceros protestos de estima e muito respeito.

Maceió/AL, 01 de novembro de 2017.

RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Marco Antônio Mendonça Cavalcanti
Sócio Gerente

Av. General Luiz de França Albuquerque (Rod. AL 101 Norte) N° 302 - Garça Torta - Maceió/AL.

CNPJ: 07.638.154/0001-52 - CEP: 57.039-000

E-mail: reluzirservicos@hotmail.com - Fones: 82 3355.1506 / 3260.6083